



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

**Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br**

Processo: 0024050-57.2019.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • AUTO POSTO CHICAGO LTDA

Réu(s):

SENTENÇA

I – Relatório

Consta da petição inicial: a) a autora foi fundada em 01.09.2006, consolidando-se como empresa tradicional no ramo de comércio varejista de combustíveis, óleos lubrificantes, derivados de petróleo, peças e acessórios para veículos automotores; b) o posto de combustíveis vem sofrendo grave crise financeira, emergindo a necessidade de reorganizar suas operações, otimizando resultados e reduzindo custos; c) reúne os requisitos necessários para a sua preservação, utilizando-se do procedimento de recuperação judicial.

Pugna, liminarmente, pela manutenção das atividades no imóvel locado. Ao final, pede o deferimento de sua recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRJF.

O processamento da recuperação judicial foi concedido através da decisão do mov. 23.

Após a expedição dos editais, foram apresentadas habilitações de créditos e objeções ao quadro geral de credores.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores (mov. 269), sendo a homologação condicionada à apresentação das certidões negativas fiscais.

O administrador judicial, em dezembro de 2022, noticiou o encerramento das atividades da empresa e pugnou pela decretação de falência (mov. 466).

Efetuada o arresto de valores e veículos, bem como a indisponibilidade de bens imóveis (movs. 471, 474 e 475).

A recuperanda concordou com a convocação da recuperação judicial em falência (mov. 480).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à decretação da falência no mov. 498.

Determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório.



II – Fundamentação

O art. 73 da LRJF estabelece as hipóteses em que é possível a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial, *in verbis*:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 - II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 - III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
 - IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
 - V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
 - VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.
- § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.
- § 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.
- § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que a convalidação em falência reflete em medida gravosa, razão pela qual **o rol do art. 73 da LRJF é taxativo e não admite interpretação extensiva**. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO.** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente.2. **As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.**3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado.5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.707.468/RS,



relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022)

Em que pese a verossimilhança das constatações do administrador judicial quanto ao abandono da sede empresarial, circunstância confirmada pela recuperanda (mov. 480), **o encerramento das atividades não permite a convação em falência, por ausência de previsão específica no rol do art. 73 da LRJF.**

Nesse íterim, ainda que o art. 48 da LRJF indique a necessidade do exercício regular da atividade empresarial como um dos requisitos para o requerimento da recuperação judicial, é certo que o fechamento da empresa não reflete na decretação da quebra, mas sim na **extinção do processo, com base na perda superveniente do interesse de agir.** Isso porque, com o encerramento das atividades, o objetivo inerente à ação de recuperação judicial (viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor – art. 47 da LRJF) deixa de existir.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EM QUEBRA ARROLADAS NO ARTIGO 73 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ – SUPOSTA INATIVIDADE EMPRESARIAL – SITUAÇÃO ESTRANHA AO ROL TAXATIVO – INSOLVÊNCIA JURÍDICA SUJEITA À APURAÇÃO EM PROCESSO FALIMENTAR AUTÔNOMO – EXEGESE DO ARTIGO 73, §1º, DA LFRJ** – DECISÃO CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043628-52.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 12.04.2023)

Além disso, convém salientar que a parte final do art. 73, §1º, da LRJF não amplia as hipóteses de convação da recuperação em falência, apenas ressalta a possibilidade de sua decretação por prática de ato previsto no artigo 94, inciso III, do aludido Diploma Legal, mediante o ajuizamento de processo falimentar autônomo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito.

Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do administrador judicial, os quais foram fixados por meio da decisão do mov. 51 (4% do valor atualizado dos créditos devidos). No entanto, considerando a proporção do trabalho realizado, reduzo a remuneração para 1% do valor atualizado dos créditos devidos.

Dou a sentença por publicada com sua inserção no sistema.

Intimem-se.

Maringá, 10 de agosto de 2023.

Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito

